



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

**PARECER REFERENTE AO PROCESSO Nº. 207411/2012, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELATIVOS ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA - PARANÁ.**

**ACÓRDÃO Nº. 1630/2012 - Segunda Câmara  
RELATOR: Nestor Baptista**

### NARRATIVA DO PARECER

Seguindo as normativas e determinações contidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, Título XIV - DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO -; Seção X - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA; Lei Orgânica do Município de Apucarana; artigos 70, 71, 74 e 75, parágrafos e incisos da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbem a esta comissão, emitir parecer sobre a conta da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Claudio Aparecido da Silva - CPF. nº. 234.655.499-53, presidente no período de 1/1/2011 a 31/12/2011.

**Observação:** Existe um erro no nome do interessado do presente processo escrito pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, constando o nome de Suzimara Carvalho da Cruz Oláh de Almeida Lima, no entanto, o presidente à época, foi o Senhor Claudio Aparecido da Silva.

### RELATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. CLAUDIO APARECIDO SILVA –CPF nº 234.655.499-53 presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011. Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais(DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1359/12, opinou pela Regularidade das CONTAS.O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6361/12, corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

pag. 2

## FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela REGULARIDADE das Contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. CLAUDIO APARECIDO SILVA –CPF nº 234.655.499-53 presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, atendeu aos ditames legais e principio lógicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução n. 1359/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 6361/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

## DO VOTO

O voto é pela REGULARIDADE das contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. CLAUDIO APARECIDO SILVA – CPF nº 234.655.499-53 presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo(DP)para encerramento.

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade,em:

I-Julgar REGULARES as contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. CLAUDIO APARECIDO SILVA – CPF nº 234.655.499-53 presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II –Determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo(DP)para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

pag. 3

## CONCLUSÃO E PARECER DO ASPECTO JURÍDICO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

A comissão ora apresentada em outras oportunidades já se manifestou em julgamentos de contas municipais, o julgamento nada mais é senão o exercício de prerrogativa constitucional do Poder Legislativo, amparado nos artigos da Carta Magna, já mencionados no início da peça.

Após análise e emissão de parecer da douta Comissão de Finanças, Economia e Orçamento, em reunião, os componentes da comissão em tela, seguindo as normativas contidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim diz:

**Art. 52.** Compete especificamente à Comissão de **JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO:**

- I. manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independem de parecer;

Como se verifica acima compete a presente comissão, se pronunciar e emitir parecer do aspecto jurídico e legal em todas as matérias em tramitação, salvo se expressamente disposto em sentido contrário. No caso em exame cuida-se de prestação de contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, referente ao exercício financeiro de 2011, que teve parecer do Tribunal de Contas pela sua REGULARIDADE. Como não há disposição do regimento interno em contrário ao dever de manifestação desta comissão, apresenta-se este parecer. Cabe ressaltar, inicialmente, que, ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer pela REGULARIDADE, do exercício de 2011, pode a Câmara Municipal, por competência exclusiva, julgar as contas, nos termos do art. 31, §. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil fazendo com que a opinião do Tribunal de Contas deixe de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da câmara.



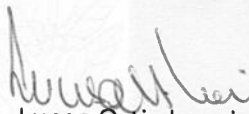
# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

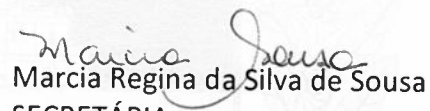
Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

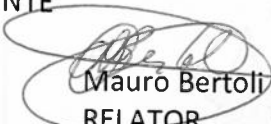
pag. 4

Desta forma, seguindo todas as leis pertinentes ao julgamento de contas municipais, e em análise a explanação narrada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nós, integrantes da comissão em tela, concluímos que, dentro do amplo poder e inalienável dever de fiscalização que nos é legado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Apucarana, Lei Orgânica Municipal e pela Carta Magna, após minucioso exame e embasados pelo conteúdo do relatório e decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, processo nº. 207411/2012 e emissão de parecer da douta Comissão de Finanças, Economia e Finanças, somos pela **APROVAÇÃO** das contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, referente ao exercício financeiro de 2011.

Gabinete das comissões, 14 de novembro de 2019.

  
Lucas Ortiz Leugi  
PRESIDENTE

  
Marcia Regina da Silva de Sousa  
SECRETÁRIA

  
Mauro Bertoli  
RELATOR

JCSS/OTL.